



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 719/2016			
autor Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 13.

.....
§ 5º Anualmente, o Conselho Curador do FGTS autorizará a distribuição, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior, observadas as seguintes condições:

I – a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive aquelas de que trata o art. 21 desta Lei;

II – a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício de apuração do resultado; e

III – Considera-se resultado a diferença entre as receitas e as despesas do fundo.

§ 6º Para a distribuição de resultado previsto no § 5º deste artigo deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração atual do FGTS, em torno de 5% ao ano, cobre apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses até janeiro de 2016. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia totalmente sobre o detentor da conta no Fundo.

Dessa forma, de maneira a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos que os resultados apurados pelo Fundo, que atualmente ultrapassam a casa dos R\$ 10 bilhões anuais, retornem para a conta do trabalhador, verdadeiro dono do patrimônio do FGTS.

PARLAMENTAR